



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 11 / 09 / 2001 Rubrica 8
--

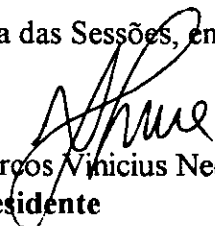
**Processo** : 10830.007000/99-52  
**Acórdão** : 202-12.923  
**Sessão** : 18 de abril de 2001  
**Recurso** : 113.546  
**Recorrente** : JARDIM DE INFÂNCIA CARROSSEL S/C LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**SIMPLES – OPÇÃO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CRECHES, PRÉ-ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL –**  
Fica assegurada a permanência no SIMPLES de pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, e que tenham efetuado a opção pelo Sistema anteriormente a 25/10/2000. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
JARDIM DE INFÂNCIA CARROSSEL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ana Neyte Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



**Processo** : 10830.007000/99-52  
**Acórdão** : 202-12.923  
**Recurso** : 113.546  
**Recorrente** : JARDIM DE INFÂNCIA CARROSSEL S/C LTDA.

## RELATÓRIO

JARDIM DE INFÂNCIA CARROSSEL S/C LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 120.689/99, da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, com disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.732/98, e a disciplina da IN SRF nº 74/96, sob a alegativa de a empresa e/ou sócios possuir pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, como também, por exercer atividade econômica não permitida para o enquadramento naquela sistemática de tributação.

A empresa ingressou com Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, cuja análise teve como resultado a negativa da inclusão no sistema, em vista de que as atividades de ensino infantil e pré-escolar seriam impeditivas.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação ao ato (fls. 01/11), onde, em apertada síntese, alega que:

- a) a matéria tratada no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo sistema simplificado de tributação confronta o mandamento constitucional que determina que microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado, mediante a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou por eliminação ou redução destas por meio de lei;
- b) a discriminação tributária em virtude da atividade exercida pela empresa fere o princípio constitucional da igualdade, inscrito no artigo 150, II, da CF;
- c) a atividade empresarial exercida pela prestadora de serviços educacionais é muito mais ampla que a desenvolvida por professores ou assemelhados, vez que, para o exercício da atividade da escola é indispensável a contratação de vários outros profissionais, como: pessoal de limpeza e manutenção, bibliotecários, equipe técnico-administrativa, pedagogos, psicólogos, segurança, e outros;

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.007000/99-52**  
**Acórdão : 202-12.923**

- d) os sócios/ mantenedores da prestadora de serviços educacionais não precisam possuir qualquer habilitação profissional;
- e) com a edição da Lei nº 7.256/84, artigo 3º, VI, ocorreu a mesma situação de exclusão, tendo decidido o Conselho de Contribuintes pelo enquadramento dos estabelecimentos de ensino como microempresas.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES – SRS, com a ratificação do Ato Declaratório nº 120.689/99, da DRF em Campinas - SP, sob o argumento de não serem as instâncias julgadoras administrativas o foro competente para discussão de inconstitucionalidade de leis, e que a atividade desenvolvida pela interessada – por assemelhar-se à de professor, seria impeditiva da opção pelo SIMPLES.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, onde, em preliminar refuta os fundamentos de que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre constitucionalidade de texto legal, e, no mérito, repisa os argumentos expendidos na impugnação, pugnando pela manutenção da sua inclusão no sistema de tributação simplificada, com a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo :** 10830.007000/99-52  
**Acórdão :** 202-12.923

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A recorrente foi objeto Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, frente à restrição veiculada pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo como motivo o exercício de atividade que aquela norma tratava como impeditiva para a opção pelo SIMPLES.

Ocorre que a Lei nº 10.034/2000, em seu artigo 1º, determina que ficam excetuadas da restrição de que trata a norma suprarreferida as pessoas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. Sendo que, a Secretaria da Receita Federal, com a Instrução Normativa nº 115, de 27 de dezembro de 2000, no § 3º de seu artigo 1º, determina o tratamento que deve ser dado às empresas que exercem as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, e que já haviam optado pelo SIMPLES, *in verbis*:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

(...)

§ 3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os requisitos legais.”

Nesse passo, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 115/2000, como norma complementar à Lei nº 10.034/2000, *ex vi* do artigo 96, c/c o artigo 100, I, ambos do Código Tributário Nacional, deve ser observada, e aplica-se à espécie, vez que, a interessada, conforme Instrumento de Contrato Social, em sua cláusula 2ª, tem por objetivo social a exploração da atividade de ensino maternal, infantil e pré-primário, tendo feito a sua opção pelo SIMPLES em data anterior a 25/10/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.007000/99-52  
**Acórdão** : 202-12.923

Diante do quadro normativo surgido com a Lei nº 10.034/2000 e a IN SRF nº 115/2000, impõe-se a manutenção da recorrente no sistema simplificado de tributação, pelo que somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

*Ana Neyle Olimpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA